



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3424-3945 - www.gov.br/iti/pt-br

NOTA TÉCNICA Nº 7/2025/CGNPE/DAFN

PROCESSO Nº 00100.000368/2025-14

INTERESSADO: COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL

1. ASSUNTO

1.1. Pauta a ser deliberada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, por meio de resolução, acerca da delegação de competência para o ITI contratar empresa de auditoria independente para auditar a AC Raiz.

2. SÍNTESE DO PROBLEMA

2.1. Para garantir transparência, credibilidade e reconhecimento nacional e internacional, é necessário que a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) seja auditada anualmente por empresas independentes e com reconhecimento internacional. Para tanto, o Comitê Gestor da ICP-Brasil deve delegar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) a competência para a contratação dessas auditorias.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A auditoria independente é uma exigência frequente em acordos internacionais de reconhecimento mútuo e, portanto, sua manutenção é fundamental para o ITI firmar tais acordos. Dessa forma, a auditoria anual da AC Raiz é essencial para demonstrar e comprovar o cumprimento dos padrões exigidos pelos normativos DOC-ICP-01 e DOC-ICP-02, bem como as diretrizes internacionais *WebTrust for CA (Certificate Authorities)*.

3.2. A Medida Provisória nº 2.200-2, que instituiu a ICP-Brasil, em seu artigo 4º, estabeleceu que cabe ao Comitê Gestor da ICP-Brasil, dentre outras atribuições, auditar a AC Raiz. O parágrafo único do mesmo artigo indica que o Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz, o que deve ser efetivada por meio de resolução.

3.3. O Comitê Gestor da ICP-Brasil vem aprovando periodicamente resoluções que autorizam a contratação de auditorias independentes pelo ITI. A última resolução aprovada foi a de nº 159, de 07 de fevereiro de 2020, que contemplou os exercícios de 2020 a 2024. A necessidade recorrente dessas auditorias reforça a importância de evitar a submissão repetida ao Comitê Gestor de propostas idênticas sobre um procedimento que é mandatório.

3.4. Cabe destacar que os custos envolvidos no processo de contratação de auditoria independente para auditar a AC Raiz da ICP-Brasil estarão previstos no orçamento do Instituto. A delegação prévia em questão possibilita assegurar a previsão orçamentária necessária no planejamento financeiro do ITI.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Considerando a edição do ato normativo proposto, deve-se avaliar a aplicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual regulamenta a análise de impacto regulatório e indica os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#) e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....
Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

.....
§ 2º O disposto no **caput não se aplica** aos atos normativos:
I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
V - que disponham sobre segurança nacional; e
VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
III - ato normativo considerado de baixo impacto;
IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
.....
VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

4.2. Considerando que o ato normativo proposto possui natureza administrativa, restrita ao âmbito interno do ITI, qual seja possibilitar a contratação de empresa de auditoria independente, com destinatário individualizado (AC Raiz), entende-se que a proposta em questão, com base no disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, enquadra-se na hipótese de inaplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório.

5. PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS

5.1. Aprovar resolução delegando competência ao ITI para contratar empresa de auditoria independente para auditar a AC Raiz e seus prestadores de serviço de suporte, conforme minuta proposta no documento SEI 0722600.

6. CONCLUSÃO

6.1. A AC Raiz desempenha papel fundamental na infraestrutura de certificação digital do Brasil, sendo imprescindível sua conformidade com normativos nacionais e internacionais. A contratação de auditoria independente é uma prática consolidada e essencial para garantir essa conformidade, permitindo que o Brasil mantenha e amplie sua participação em acordos internacionais.

6.2. Considerando os apontamentos feitos, propõe-se a submissão de proposta de resolução SEI 0722600 ao Comitê Gestor da ICP-Brasil, a fim de dar continuidade a esse processo, mantendo o alinhamento com padrões estabelecidos para a ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 12/02/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 4785229798060182092930856452



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0722601** e o código CRC **C36211F6**.

Referência: Processo nº 00100.000368/2025-14

SEI nº 0722601